PROJETO DE LEI No 4.907, DE 2001

Acrescenta dispositivo ao art. 3º da Lei nº 8.650, de 22 de abril de 1993, que dispõe sobre as relações de trabalho do Treinador Profissional de Futebol e dá outras providências, a fim de permitir ao jogador de futebol o exercício da profissão nas condições que especifica.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado ANTONIO CARLOS BIFFI

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO SÉRGIO BRITO

Trata-se de Projeto de Lei aprovado pelo Senado Federal, que como indica a ementa, acresce o inciso III ao artigo 3º da Lei nº 8.650/93, mencionando o "jogador de futebol que tenha exercido a profissão por pelo menos cinco anos e seja ou tenha sido Assistente Técnico de Treinador Profissional de Futebol, por prazo não inferior a seis meses, como empregado ou autônomo, em clubes ou associações filiadas às ligas de federações".

Em sede de exame da constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa, o Exmo. Sr. Relator Dep. Carlos Bifi, apresentou voto pela sua inconstitucionalidade, por entender que este ofende ao que diz o inciso XIII do artigo 5° da Constituição da República que "é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer", e arremata, por afirmar ser inconstitucional no todo o artigo 3° da Lei n ° 8.650/01.

Com a devida venia ao Sr. Relator, mostraremos com este voto em separado que o Projeto de Lei n o 4.907/01 merece ser aprovado.

Primeiramente, a matéria em exame, em conformidade com o artigo 22, inciso XVI, da Constituição Federal é de competência legislativa privativa da União, sendo portanto legítima a iniciativa parlamentar fundada no que dispõe o artigo 61 da Constituição Federal, não incidindo na espécie, quaisquer das reservas à sua iniciativa.

A Lei nº 8.650/93 "dispõe sobre as relações de trabalho do Treinador Profissional de Futebol, e dá outras providências". O Projeto de Lei nº 4.907/01 ao propor o acréscimo do inciso III ao artigo 3º da Lei o faz, de forma a não criar nenhuma nova exigência a ser cumprida por aquelas pessoas que desejarem exercer a profissão de Treinador Profissional de Futebol.

Esse Projeto de Lei não restringe o exercício da profissão de Treinador Profissional de Futebol como dá a entender o voto do Sr. Relator, pelo contrário, amplia essa possibilidade ao inserir o inciso III, ao artigo 3º da Lei nº 8.650/93 permitindo "ao jogador de futebol que tenha exercido a profissão por pelo menos cinco anos e seja ou tenha sido Assistente Técnico de Treinador Profissional de Futebol, por prazo não inferior a seis meses, como empregado ou autônomo, em clubes ou associações filiadas às ligas de federações" - o exercício desta profissão.

Como se percebe, diversamente do que se lê no voto do Senhor Relator, o Projeto de Lei n ° 4.907/01, atende mais o princípio constitucional do livre exercício profissional do que a previsão atual da Lei n ° 8.650/1993, por criar mais uma possibilidade para o exercício da profissão de Treinador Profissional de Futebol, na forma como disciplina.

Ainda, em relação ao argumento de que o artigo 3° da Lei n° 8.650/1993 é injurídico, cabe salientar que a injuridicidade se manifesta quando determinada norma ofende ou está em desacordo com o ordenamento jurídico vigente. Como se lê na Lei n° 8.650/1993, em especial o seu artigo 3°, este, encontra-se em clara harmonia com a nossa legislação, motivo pelo qual deve ser afastada também essa argumentação.

Assim em face do exposto, e pedindo venia mais uma vez ao Senhor Relator, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei 4.907/2001.

Sala da Comissão, em 04 de abril de 2007.

Deputado SÉRGIO BRITO